

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 9.40 X**  
**(19.11.2012)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 671-77.2011.6.02.0000, CLASSE 42**  
**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(A) : JOSÉ OSMAN BALBINO DA SILVA**  
**RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE USO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. LIBERALIDADE QUE OBSERVOU ESTE LIMITE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A doação realizada por pessoa física à campanha eleitoral, relativa à prestação de serviços, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido e ainda não realizada a citação, indefere-se a petição inicial.
3. Representação extinta sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **EXTINGUIR A REPRESENTAÇÃO** sem resolução de mérito, nos termos do voto do eminente Relator:

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2012.

**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

**DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** –  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador  
Regional Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral apresentou representação em desfavor de José Osman Balbino da Silva, por ter efetuado doação, em princípio, em desacordo com os ditames da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, por ter realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Não foi possível notificar o candidato nos endereços indicados pelo MPE.

Em seguida, diversas diligências foram realizadas, no sentido de identificar o proprietário do veículo em questão, à época da liberalidade, o que foi confirmado pela juntada dos documentos de fl. 28/31.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, diante dos documentos apresentados, pugnou pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do CPC, art. 295, inciso III (fl. 35).

É o relatório

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de José Osman Balbino da Silva, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

A lei eleitoral estabelece que as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, enquanto as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Compulsando os autos, observo que a doação em tela se referiu à cessão de veículo, de propriedade do doador, no valor estimado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cf. se infere das provas reproduzidas às fl. 28/29.

Neste caso – doação estimável em dinheiro – a lei eleitoral permite às pessoas físicas efetuarem doação estimável em dinheiro, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, respeitado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

No caso dos autos, o representado cedeu veículo de sua propriedade, cujo valor não extrapolou o limite legal. Vejamos o que diz a jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. CESSÃO DE VEÍCULO.

COM VALOR ESTIMADO INFERIOR A R\$ 50.000,00.  
SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA NO LIMITE PERMISSIVO  
DO ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.  
FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.  
INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO.

1. A doação feita por pessoa física com valor estimado inferior a R\$50.000,00, é permitida nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. Também se enquadram no limite permissivo mencionado as doações de serviços.

3. In casu, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços, resta a doação abrangida no permissivo legal.

4. Sendo a conduta descrita pelo parquet evidentemente lícita, carece a representação de interesse processual.

5. Representação extinta sem resolução de mérito  
(TRE/AL, REPRESENTAÇÃO nº 79730, Acórdão nº 8551 de  
12/03/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE  
GOUVEIA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça  
Eleitoral de Alagoas, Tomo 44, Data 13/03/2012, Página 03 )

Diante da legalidade da doação, não há utilidade ou necessidade vinculadas à demanda, restando caracterizada a carência da presente ação (falta de interesse processual), o que impede a apreciação do mérito da causa.

Do exposto, JULGO EXTINTA A REPRESENTAÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC.

É como voto.

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
Relator



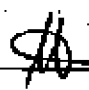


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Representação Nº 671-77.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.205/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9408 foi conferido(a) na 115ª Sessão Ordinária, realizada em 19/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 239, em 20/11/2012, à(s) fl(s). 07/08.

Eu  (Luciano - Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/11/2012.

  
CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Representação Nº 671-77.2011.6.02.0000

Prot. 11.208/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/11/2012 (SESSÃO Nº 115/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL-

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO.  
REPRESENTADO(S) : JOSÉ OSMAN BALBINO DA SILVA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, com escopo no art. 295, III do CPC, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão n.º 9.408, de 19.11.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Participou do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral substituto Otávio Leão Praxedes. Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, OTAVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de novembro de 2012.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários